Processo: 1361/2023
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos, e em consequência,

2. a informação clara, objetiva, adequada e atempada das clausulas aplicáveis ao contrato – tudo como decorre da Lei nº 24/96 de 31 de julho – LDC (artºs 3º, alin. a), d) e e), 4º, 8º, nº 1 e 9º, nºs 1 a 3);

2. O incumprimento destas regras de proteção do consumidor determina a sujeição do contrato ao regime das clausulas contratuais gerais,

3. sendo certo que o ónus da prova da comunicação adequada e efetiva recai sobre o contratante que submeta a outrem as clausulas para subscrição, conforme o disposto no artº 5º do DL nº 446/85 de 25 de outubro (RJCCG);

4. Os contratos são nulos quando ocorra uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé (º 2 do artº 9º).

5. A nulidade do contrato é invocável a todo o tempo e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (artº 286º do Cod. Civil).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 5 de maio de 2023, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual peticiona a rescisão do contrato celebrado sem custos e com efeito a partir de 11.04.2023

Alega,
no dia 11.01.2023, inscreveu-se no ginásio, em regime de contrato anual
contudo, por razões de saúde, está impossibilitada de frequentar o ginásio
no dia 11 de abril, presencialmente, entregou prescrição médica e solicitou a rescisão
no entanto, foi-lhe dito que deveria pagar as restantes prestações até concluir a anuidade
tentou apelar ao bom senso (pois é injusto pagar por algo que não usufruiu, por motivos de saúde)
propõe pagar o que é de direito até ao dia 11 de abril de 2023 e rescindir o contrato, atenta a impossibilidade de frequentar o ginásio

Juntou: cópia do contrato de adesão assinado em 11.01.2023, "relatório médico" com data de 11.04.2023, e cópia do cancelamento do débito direto

1.2. A Demandada devidamente notificada da reclamação da Demandante para contestar, querendo, não o fez e não compareceu à audiência de julgamento.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral e da sua competência

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à compra e venda de bens e prestação de serviços, concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).
Pelo que, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços com um profissional, na sua área de residência.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).
A Demandante não indicou qualquer valor, a este respeito.

Ora, para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (cfr. nº1 do artº 297º).

Está aqui em causa o pagamento de um contrato de adesão celebrado pelo prazo de um ano que prevê a cobrança, semanal, da quantia de €7,40, ou seja, a quantia de anual de €384,80 – trezentos e oitenta e quatro euros e oitenta cêntimos (52 semanas).

Pelo que, este representa o valor a atribuir para o presente efeito e enquadra-se no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Nos termos dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (na redação da Lei nº 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram deduzidas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Celebração de um contrato de adesão, entre Demandante e Demandada, com vista à prestação de serviços por esta, mediante a contrapartida de um preço – apreciação à luz do disposto na LDC (Lei nº 24/96 de 31 de julho) e no regime jurídico das clausulas contratuais gerais (Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de outubro).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. A Demandante celebrou e assinou, em 11.01.2023, com a Demandada um contrato de prestação de serviços/"Contrato de Adesão", com vista à utilização de ginásio e respetivos equipamentos (sócio);
II. A Demandante, no momento da celebração do contrato, comprometeu-se a liquidar a quantia de €7,40, por semana, durante um ano (52 semanas);
III. O "Contrato de Adesão", prevê um vínculo anual, cujo cancelamento implica o pagamento de €50, conforme tabela em vigor – ponto 2.3 das condições gerais;
IV. No dia 11 de abril de 2023, a Demandante tentou proceder ao cancelamento da inscrição no ginásio e rescindir o contrato, com base no relatório médico emitido na mesma data e do qual resulta a sua impossibilidade, por motivos de saúde, de frequentar o ginásio;
V. À Demandante e aquando da celebração do contrato, apenas foi entregue o documento 1, junto com a reclamação;
VI. A Demandante não pretende voltar a frequentar o ginásio, mas aceita liquidar as prestações semanais até à data em que entregou o atestado médico, em 11.04.2023;
VII. A Demandante não foi esclarecida em que circunstâncias podia cancelar a inscrição no ginásio, com ou sem penalização;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foi identificado o seguinte facto não provados:

I. Não se provou a data em que foi cancelado o débito direto, pela Demandante;
II. Não se provou que a Demandante tenha sido informada das Condições Gerais aplicáveis ao contrato (antes ou depois da respetiva celebração), designadamente quanto à cessação do contrato, nem que lhe tenha sido entregue a respetiva cópia;
III. Não se provou que a Demandante tenha sido informada acerca da tabela em vigor, nem do "ponto 2.3 das condições gerais".

E – Da fundamentação de facto

Não restam dúvidas quanto à celebração do contrato entre as partes, pelo prazo de um ano – o que resulta do documento junto pela Demandante (doc. 1) e do depoimento da Demandante.

A Demandante veio alegar a sua impossibilidade em frequentar o ginásio, o que foi atestado por relatório médico, que juntou ao processo e, do que deu conhecimento à Demandada.

Os factos enunciados como provados em de I a V, resultam dos documentos juntos ao processo, corroborados pelo depoimento da Demandante.

Que, ainda, alegou, não conseguiu cancelar a inscrição, por não ter sido aceite.

Por outro lado, não obstante o documento junto ao processo pela Demandante para o efeito, não se apurou a data do cancelamento do débito direto ao ginásio – Demandada.

A Demandada, por seu turno, não respondeu à reclamação, nem juntou qualquer prova.
Motivo pelo qual fica por demonstrar se informou ou esclareceu a Demandante quanto às condições contratuais aplicáveis e se lhe entregou a respetiva cópia.

O tribunal ouviu a Demandante e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da Demandada em julgamento e da falta de contestação

De acordo com o nº 2 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e nº 5 do artº 14º do Regulamento do TRIAVE, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência, ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artº 35º da LAV).
Ainda, se uma das partes não comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral pode prosseguir com o processo e proferir sentença (nº 3 do artº 35º).

2. Da celebração do contrato de prestação de serviços

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem segundo as normas legalmente estabelecidas (o que decorre dos artºs 3º, alin. a) e e), e 4º da Lei nº 24/96 de 31 de julho – LDC).

O diploma consagra, ainda, o direito à informação em particular e dispõe, designadamente, que o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações, como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva ou adequada (a não ser que essa informação resulte clara e evidente do contexto), nomeadamente sobre

- as características dos serviços
- o respetivo preço
- o período de vigência do contrato
- as condições para denuncia ou não renovação, e
- respetivas consequências, incluindo o regime das contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos com períodos contratuais mínimos

conforme o disposto no artº 8º, nº 1, alin. a), c), d) e h).

O consumidor tem, ainda, direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos, sendo certo que com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços, estão obrigados à redação clara e precisa das clausulas contratuais gerais e à não inclusão de clausulas que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor (nºs 1 e 2 do artº 9º).

A inobservância destas regras, sujeita o contrato ao regime das clausulas contratuais gerais (nº 3).

Ora, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artºs 341º e 342º, ambos do Código Civil.

E, traduz-se *"para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág 184)* – in CC Anotado, Dr. Abílio Neto

No caso concreto, não se provou que a Demandante tenha sido devidamente informada ou esclarecida acerca das clausulas contratuais aplicáveis ao contrato de prestação de serviços, nomeadamente do estatuído quanto à denuncia do contrato, por razões de saúde ou de impossibilidade de frequentar o ginásio.

Apenas teve conhecimento de uma obrigação de pagamento antecipado que remete para condições gerais de que não teve efetivo conhecimento.

Estamos, claramente, perante um contrato de adesão, que se caracteriza pela sua pré-elaboração e rigidez sendo certo que o consumidor/celebrante, não tem qualquer intervenção na respetiva elaboração ou composição das clausulas que subscreve (artº 1º do Decreto-Lei nº Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de outubro, regime das Clausulas Contratuais Gerais).

Decorre do preâmbulo do diploma, que
"4. As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspetiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela.
A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios, e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência. Convirá, no entanto, reconduzi-lo às suas autênticas dimensões.
5. Apresentam-se as cláusulas contratuais gerais como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéfica aos próprios consumidores. Mas não deve esquecer-se que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares. Ora, nesse quadro, as garantias clássicas da liberdade contratual mostram-se atuantes apenas em casos extremos: o postulado da igualdade formal dos contratantes não raro dificulta, ou até impede, uma verdadeira ponderação judicial do conteúdo do contrato, em ordem a restabelecer, sendo caso disso, a sua justiça e a sua idoneidade. A prática revela que a transposição da igualdade formal para a material unicamente se realiza quando se forneçam ao julgador referências exatas, que ele possa concretizar. (...)".

Neste âmbito, veio o diploma consagrar (artº 5º), que as clausulas contratuais gerais devem ser

- comunicadas de modo adequado e na integra, e
- com a antecedência necessária aos aderentes - que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las;
- tendo em vista o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência

O ónus da prova da comunicação cabe ao contratante que submeta a outrem as clausulas para subscrição.

O dever de informação assume, assim, uma especial dimensão e dignidade que resulta das regras gerais de direito: veja-se o nº 2 do artº 762º do CC, princípio geral da boa-fé no cumprimento dos contratos, o artº 15º do RJCCG que prevê a proibição das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, sendo de relevância o disposto no artº 16º, designadamente a confiança suscitada pelas partes no processo de formação da vontade negocial.

E, os artºs 5º e 6º do RJCCG impõem, também, o dever de comunicação e informação, sob pena de exclusão das clausulas ou, mesmo, de nulidade do contrato.

Consideram-se excluídas dos contratos as clausulas que não tenham sido comunicadas de modo adequado, com a antecedência necessária e na integra aos aderentes, que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las ou com violação do dever de informação.

São nulos os contratos quando ocorra uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé (nº 2 do artº 9º).

Esta é precisamente a situação do processo, tendo em conta a violação do dever de comunicação e informação do conteúdo do contrato, nomeadamente das condições da respetiva cessação – e que constituem inegavelmente um aspeto essencial do contrato.

O que determina, ainda, um grave desequilíbrio das prestações.

Assim sendo, se considera nulo o presente contrato de prestação de serviços.

A nulidade é invocável a todo o tempo e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (artº 286º do Cod Civil), e tem efeito retroativo (nº 1 do artº 289º).

Pelo que, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

Não sendo possível, como se configura no caso em apreço, e tendo em conta que o ginásio foi disponibilizado à Demandante até à data de 11.04.2023, deverá esta proceder ao pagamento dos valores eventualmente em dívida naquela data – e cujo montante não foi possível aqui apurar.

G – Decisão

Termos em que se decide considerar como provada e procedente a presente reclamação e,

a) declarar a nulidade do contrato celebrado entre a Demandante e a Demandada
b) em consequência determinar que a Demandante proceda ao pagamento à Demandada dos valores semanais apenas devidos até data de 11.04.2023.

Nos termos da 1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) se determina o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.
Guimarães, 16 de novembro de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)